



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1108129-78.2020.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Confederação Brasileira de Futebol**
Requerido: **Rinaldo José Martorelli**

Vistos.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ingressou com a presente ação indenizatória em fae de RINALDO JOSÉ MARTORELLI, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que no dia 28/08/2020 foi noticiado pela imprensa especializada uma entrevista concedida pelo requerido ao programa "GÊ Divide Bola", com o apresentador Walter Casa-grande; que na referida entrevista, o requerido teria proferido acusações levianas contra a requerente; que sofreu danos morais. Assim, pretende com a presente demanda a condenação do requerido nos supostos danos sofridos.

A inicial de fls. 01/07 veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial a fls. 107/139.

Emenda à inicial a fls. 146/150.

Citado, o requerido ofertou resposta na forma de contestação, fls. 157/202, alegando, em resumo, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, que deu referida entrevista enquanto Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo; que não extrapolou os limites da liberdade de expressão; subsidiariamente, que o valor a ser fixado em danos morais seja reduzido. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

O polo passivo regularizou sua representação processual a fls. 207.

Réplica a fls. 211/213.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, da narrativa da inicial, foi a entrevista concedida pelo requerido que, em tese, causou danos morais à parte autora, decorrendo daí sua legitimidade para figurar na lide.

Qualquer outra questão é matéria afeta ao mérito da causa.

E aqui, o pedido é improcedente.

Restou incontroverso nos autos a entrevista concedida pelo requerido ao programa descrito na inicial, bem como o seu conteúdo.

A questão dos autos cinge-se em definir se o requerido extrapolou o direito à liberdade de expressão e, via de consequência, causou danos morais à parte autora.

Pois bem, respeitado entendimento diverso, no sentir desse juízo, não se vislumbra qualquer excesso na fala do requerido.

Os fatos descritos devem ser analisados com um olhar diferenciado, explica-se.

Conforme se colhe, o requerido foi entrevistado na condição de Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo. Assim, sua manifestação deve ser vista neste contexto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

De outro norte, vivemos uma situação de pandemia, exigindo de todos aqueles que, de alguma forma, possuem voz perante a coletividade, um maior cuidado e cautela, para se preservar a vida.

Em outras palavras, a entrevista do requerido foi dada em momento muito sensível, na qual dados eram divulgados envolvendo a contaminação crescente de atletas em razão das competições realizadas pela autora e, como Presidente do Sindicado, uma resposta a altura era esperada.

Querer um comportamento isento, frio, não passional do requerido vai de encontro com a função por ele exercida.

Corroborando todo o aduzido, confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Alegação de que os réus, por vídeo e comentários no Facebook, teriam violado a honra do autor por meio ofensas veiculadas a ele – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Animus nocendi e difamandi inexistente – Liberdade de manifestação de pensamento e expressão – Ausência de ato ilícito – Sentença de improcedência mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002182-62.2017.8.26.0319; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Em conclusão, não se vislumbra a intenção do requerido em macular a imagem da autora nos fatos ora analisados, razão pela qual deve-se prestigiar e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

resguardar a liberdade de expressão, em especial, do principal representante do sindicato dos atletas em questão, sob pena de violação e afronta ao próprio sistema sindical.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência experimentada, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o tempo de trâmite do feito, sem a realização de audiência, inclusive.

P.I.C.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**